



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude

Consulta 001/18

Consulente: Dra. Mariela Moni

A Defensora Pública encaminhou consulta a este Núcleo, acerca da recente lei 13.509/17, que acrescentou o §2º ao artigo 152 do ECA, com a seguinte redação:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

[...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Afirma a Defensora que surgiram, em virtude desse dispositivo, entendimentos no sentido de que o artigo, com a redução de prazos, aplicar-se-ia à Defensoria Pública em razão da “paridade de armas” e isonomia entre a instituição e o Ministério Público.

Traz a consulente ainda à discussão o precedente estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que já teria enfrentado o argumento da “paridade de armas” retro mencionado (STJ Eresp 1.187.916-SP e STJ AgRg no AgRg no HC 146.823).

É a síntese.

Inicialmente, diga-se, sem mais delongas: à toda evidência, a alteração não atinge a Defensoria Pública. O argumento da disparidade de armas com o Ministério Público não prospera, segundo a jurisprudência já citada – e a nova legislação em nada altera este quadro, pois não altera a prerrogativa conferida à instituição em sua lei orgânica, plenamente aplicável, como é cediço, aos processos que tramitam nas Varas de Infância.

Resta a indagação: quando o legislador menciona “Fazenda Pública”, refere-se à Defensoria Pública?

Fazenda Pública é, no dizer de CUNHA,

[à par da gestão das finanças da Administração], utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude

Quando a legislação processual utiliza-se do termo *Fazenda Pública* está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a suas respectivas autarquias e fundações¹.

Portanto, a expressão refere-se, basicamente, à Administração em juízo – e é cristalino que a Defensoria Pública, tal qual os demais órgãos autônomos, não compõem a Administração.

À toda prova, equiparar a Defensoria Pública à Fazenda Pública é negar autonomia à primeira, equiparando-a a mero órgão da Administração Pública. Por outro lado, caso se entenda que a expressão Fazenda Pública se refere a qualquer órgão que exprima a vontade estatal, seria correto também afirmar que o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário são, nesta lata expressão, “Fazenda Pública” – e, portanto, por exemplo, condenáveis em honorários, que deverão sair de seu orçamento próprio, o que seria posição verdadeiramente *sui generis*, em desacordo com a jurisprudência uníssona.

Em verdade, a recente discussão sobre a possibilidade de destinar, à Defensoria Pública federal, honorários decorrentes de sua atuação contra o próprio ente federal ilustra bem a questão. Transcrevo abaixo a decisão do Plenário do E. STF, com os nossos grifos:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. **6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)

É de se notar que a decisão menciona a possibilidade após a EC 80/14, justamente a emenda que determinou a aplicação subsidiária dos artigos 93 e 96, II

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 12ª. São Paulo: Dialética, 2014, p. 15.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude

da CF à Defensoria, artigos que tratam da magistratura. Tal emenda teria consolidado, na visão do Pretório Excelso – e do Pleno – a impossibilidade de confusão da Defensoria Pública com o Executivo.

Deste modo, afastada a menção direta da Defensoria no artigo supracitado, só resta uma possibilidade, a alicerçar o entendimento de que a Defensoria não conta mais com o prazo em dobro garantido por sua lei orgânica: a superação das razões do precedente mencionado do E. Superior Tribunal de Justiça.

Obviamente, a superação de tais razões deve ser demonstrada *in concreto*, mas, diga-se desde já, independe totalmente da novel legislação, que em nada alterou o quadro. Aliás, alterou: ao trazer previsões que reduzem as garantias de defesa (artigo 158, §4º, ECA, por exemplo), amplia o trabalho da instituição, e reforça, via transversa, as razões iniciais daquele precedente.

Marcelo Lucena Diniz
Coordenador do NUDIJ